Lei de n° 462/10, de 25 de maio de 2010.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1°-** Esta Lei define o Plano de Cargo e Vencimentos a que estão submetidos os servidores públicos municipais integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde, com os seguintes princípios:

I- reconhecimento da educação básica pública e gratuita, com direito para todos, em observância à gestão democrática de conteúdo que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar uma educação de qualidade, garantindo em regime de cooperação com outros entes federais;

II- acesso aos cargos efetivos através de concurso público de provas ou provas de título, visando a assegurar a qualidade da ação educativa;

III- remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimento inicial compatível à jornada de trabalho desenvolvida e, nunca inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional;

IV- reconhecimento da importância da Execução das atribuições do cargo público e desenvolvimento de ações que visem à melhoria da qualidade da educação municipal;

V- jornada de trabalho compatível com as atribuições do cargo público, tendo sempre presente à parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada dos profissionais do magistério público municipais;

VI- incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presenciais e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

VII- apoio técnico e financeiro, por parte do Município, que vise a melhorar as condições de trabalhos dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de moléstias profissionais de qualquer tipo:

VIII- promover a participação dos profissionais do magistério público municipal e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico e da rede de ensino municipal;

**CAPÍTULO II**

**DOS CONCEITOS**

**Art. 2°-** O regime jurídico do servidor público investido em cargo efetivo constante do Quadro de Pessoal do Magistério, no que couber, é o aplicável aos demais servidores públicos do Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

**Art. 3°-** Para efeito desta Lei entende-se:

I- Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais do magistério que, ocupando cargos ou exercendo funções nas unidades escolares do Município, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação municipal.

II- Profissionais do Magistério - são aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação básica.

III- Professor - o detentor de cargo efetivo no Magistério Público Municipal que exerce a atividade docente, oportunizando a educação do aluno;

IV- Profissionalização - a valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização;

V- Turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VI- Turma - o conjunto de alunos sob regência de um ou mais professores, assistindo às aulas em um mesmo espaço físico delimitado;

VII- Regência - o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno da Educação Básica, sob forma de atividades, área estudos ou disciplinas;

VIII- Cargo público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criadas por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos;

IX- Quadro - o conjunto de cargos públicos que indicam a qualidade de força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas do Magistério Municipal;

X- Unidade Escolar - é o edifício público onde é desenvolvido o ensino público municipal, abrigando os profissionais do magistério e os equipamentos destinados à educação;

**Art. 4°-** O princípio constitucional da valorização do profissional do ensino tem como fundamento à alta relevância de suas funções, indispensáveis à educação enquanto;

I- direito de todos;

II- dever do Estado e da família;

III- compromisso com:

a) a justiça social;

b) a democracia

c) o respeito aos diretos humanos, ao ambiente e aos valores culturais;

IV- compromisso com o educando como pessoa, para:

a) a qualificação para o trabalho;

b) o exercício da cidadania:

Parágrafo Único - A valorização dos profissionais do magistério é garantida com a competência de seu emprenho e por condições de trabalho que assegurem, notadamente:

I- aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II- a revisão dos servidores dos cargos efetivos e das remunerações dos cargos em comissão, anualmente, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais da magistério, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal:

III- programas permanentes de atualização, com reuniões pedagógicas sistemáticas e retorno periódico as instruções formadoras;

IV- condições ambientais adequadas nos locais de trabalho e disponibilidade de recursos didáticos;

V- vencimento inicial adequado à natureza dos respectivos cargos;

VI- participação efetiva dos profissionais do ensino na tomada de decisões relativas a educação.

**TÍTULO II**

**DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I**

**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5°-** O quadro de Pessoal do Magistério é composto de:

~~I- Quadro de Cargo Efetivos com os seguintes cargos de natureza efetiva: Professor Municipal I, Professor Municipal II e Superior Pedagógico.~~

**I.** Quadro de Cargos Efetivos com os seguintes cargos de natureza efetiva: Professor Municipal I, Professor Municipal II, Supervisor Pedagógico e orientador de aprendizagem. (Redação dada pela Lei n° 495 de 08 de novembro de 2011)

II- Quadro de Função de Confiança com as funções públicas de Diretor Escolar e Coordenador Escolar.

§1°- O cargo efetivo de Professor Municipal I, é ocupado por profissional do magistério regente dos anos iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

§2°- O cargo efetivo de Professor Municipal II, é ocupado por profissional do magistério regente dos últimos anos do Ensino Fundamental.

**Art. 6°-** As atribuições específicas dos ocupantes dos cargos e funções do Quadro de Pessoal do Magistério estão no Anexo II desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**SEÇÃO I**

**Dos cargos efetivos**

**Art. 7°-** O provimento inicial dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal depende de aprovação e classificação em concurso público, observado o requisito de habilitação específica.

**Art. 8°-** Dos exames de seleção constarão provas escritas ou de provas escritas e de títulos.

**Art. 9°-** Autorizada à realização de exame externo de seleção pelo Prefeito, o órgão administrativo Municipal de Educação convocará os candidatos através de edital afixado em locais públicos, que conterá, entre outras disposições:

I- a(s) classe(s) provida(s);

II- a relação de documentos necessários à inscrição;

III- a natureza, as características e a ponderação das provas;

IV- a indicação sobre a publicação de programas e respectivas bibliografias, quando for o caso;

V- data e local da realização das provas e de publicação dos resultados.

**Art. 10°-** O resultado do exame de seleção será homologado pelo Prefeito, mediante afixação em local público do Município da relação nominal dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

**Art. 11°-** No julgamento de título serão considerados apenas e valorizados em ordem decrescente os seguintes:

I- experiência no magistério contada em dias;

II- graus e certificados de cursos promovidos e/ou reconhecidos pelos sistemas de Educação;

III- aprovação em concurso público relacionado com o magistério;

IV- produção intelectual relacionada ao ensino.

**Art. 12°-** A aprovação em processo de seleção não cria direito à admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

**Art. 13°-** Nenhuma nomeação ou contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante do cargo do magistério à escola ou zona.

**CAPÍTULO III**

**DOS DIREITOS**

**Seção I**

**Da Remuneração**

**Art. 14°-**  O vencimento é a retribuição pecuniária, paga ao servidor público pelo exercício do cargo efetivo, com valor fixado por esta Lei, conforme o Anexo I.

**Art. 15°-** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, irredutível.

**Seção II**

**Das férias e do recesso**

**Art. 16°-** Aos ocupantes de cargos efetivos, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, é assegurado o gozo de férias de 30 (trinta) dias, no mês de Janeiro.

**Art. 17°-** No mês de julho haverá recesso escolar, a ser programado no calendário escolar elaborado pelo órgão administrativo Municipal de Educação.

**Parágrafo Único -** Durante o período de recesso escolar os professores e demais especialistas em educação estarão à disposição do órgão administrativo Municipal de Educação para participação de cursos de treinamento aperfeiçoamento afins, promovidos por ela.

**Art. 18°-** Durante o recesso escolar não se poderá exigir dos professores e demais especialistas em educação outros serviço senão os relacionados com a realização de exames e treinamento ou aperfeiçoamento.

**Art. 19°-** Os prazos previstos para férias e para o recesso escolar poderão ser alterados obedecendo à elaboração do calendário escolar.

**CAPÍTULO IV**

**DAS VANTAGENS**

**Seção I**

**Das licenças**

**Art. 20°-** Conceder-se-á ao servidor integrante do Quadro de Pessoal do Magistério, as licenças previstas no regime jurídico dos servidores do Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

**Art. 21°-** O servidor estável poderá obter Licença Remunerada para fins de Aperfeiçoamento Profissional.

**Art. 22°-** Constitui fundamento para concessão da licença de que trata o artigo anterior:

I- frequência a cursos de extensão e especialização, de interesse da área de atuação do servidor;

II- participação em seminários, congressos e conferências cujos temas se relacionem com as funções desempenhadas pelo servidor.

**Art. 23°-** Para concessão da licença deverão ser observados os seguintes requisitos:

I- incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no artigo anterior:

II- disponibilidade orçamentária e financeiro para contratação de pessoa substituta.

III- interesse administrativo.

**Parágrafo Único -** A verificação do preenchimento dos requisitos definidos neste artigo é de competência do Colegiado, constituído nos termos do art. 34 da presente Lei:

**Art. 24°-** A licença remunerada de que trata o artigo 21, será cassada caso o servidor deixe de desenvolver atividade que justificou sua concessão.

**Parágrafo Único** - Cabe ao servidor beneficiado a comprovação do efetivo desenvolvimento das atividades que justificaram a concessão da licença.

**Art. 25°-** O servidor que tiver gozado a licença remunerada de que trata os artigos 21, ficará obrigada a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento.

§1°- O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de Termo de Compromisso a ser assinado pelo servidor beneficiado antes do início do gozo da licença.

§2°- Descumprida a obrigação estatuária no caput deste artigo, será o Município indenizado da quantia total despendida com o pagamento da remuneração do servidor durante o período de fruição da licença.

**Seção II**

**Dos adicionais**

**Art. 1°-** Além dos vencimentos, poderão ser pagos ao servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, os adicionais previstos nas Leis que instituíram o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santa Bárbara do Monte Verde, e ainda o Adicional pela Formação Intelectual e o Adicional de Regência.

§1°- O adicional pela formação intelectual será concedido aos integrantes do Quadro Pessoal do Magistério Municipal, que possuam curso de Pós Graduação, em áreas inerentes à educação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, que será pago no valor correspondente a 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento básico do servidor.

§2°- O adicional de regência será concedido aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal que estão no efetivo exercício de docência e será no valor correspondente a 5% (cinco por cento) calculado sobre o vencimento básico do servidor.

§3°- Os adicionais de que trata esta seção, não incidirão, em hipótese alguma, sobre os qüinqüênios ou outras vantagens percebidas e incorporadas ao vencimento básico do servidor público ocupante de cargo efetivo, e não serão incorporados à remuneração do servidor.

**CAPÍTULO V**

**DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

**Seção I**

**Das disposições gerais**

**Art. 27°-** É vedado ao ocupante de cargo efetivo no magistério, o desvio de suas atribuições para exercício de outras funções na Administração Pública Municipal ou fora dela, ressalvada a hipótese de nomeação para cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 28°-** As normas Relativas à Readaptação, Reversão, Reintegração, Recondução, Disponibilidade, Aproveitamento e Vacância estão previstas na Lei que institui o Regime Jurídico Estatutário dos servidores do Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

**Seção II**

**Da transferência**

**Art. 29°-** As transferências podem ser feitas:

I- a pedido do servidor, mediante requerimento protocolado no órgão administrativo de Educação até dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano e, sendo o caso, atendido para o ano seguinte;

II- de ofício, por conveniência do ensino, em qualquer época.

**Parágrafo único -** O servidor público investido em cargo efetivo em decorrência de concurso público, somente poderá pedir transferência após 02 (dois) anos de exercício na escola, depois de ser avaliado pela diretoria da unidade escolar para fins estágio probatório.

**Art. 30°-** A transferência e lotação nas escolas acontecerão, preferencialmente, antes do início do ano letivo.

**Art. 31°-** A ocorrência de vagas para transferência será objeto de publicação, a efetivar-se no mês de dezembro, com vistas à formação de pedidos de transferência.

**Art. 32°-** Os candidatos à transferências para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I- o de mais tempo de efetivo no Mistério Municipal, na escola, entidade ou órgão de onde requer a transferência;

II- o mais antigo no Magistério;

III- o mais idoso.

**TÍTULO III**

**DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 33°-**  Para o desenvolvimento das atribuições específicas previstas no Anexo II, os ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal do Magistério, terão os seguintes regimes de trabalho:

I- Jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para os cargos efetivos de: Professor Municipal I e Supervisor Pedagógico;

II- Jornada de trabalho de 18 (dezoito) horas-aula semanal para o cargo efetivo de Professor Municipal II;

III- Jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para a função de confiança de Coordenador Escolar;

IV- Jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para a função de confiança de Diretor Escolar;

§1°- Para efeito do disposto neste artigo, à hora-aula do Professor Municipal II, tem duração de 50 (cinqüenta) minutos.

§2°- No caso de redução ou adição de horas-aula, na jornada prevista no parágrafo anterior, os servidores ocupantes do cargo efetivo de professor Municipal II farão jus a um vencimento proporcional ao número de horas-aula da nova jornada.

~~§3°- A jornada de trabalho, do cargo efetivo de professor Municipal II, será acrescida 04 (quatro) horas-aula mensais, para atividade extraclasse.~~

§3° Na composição da jornada de trabalho dos cargos efetivos de Professor Municipal I e Professor Municipal II, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (Redação dada pela Lei n° 584 de 08 DE SETEMBRO DE 2015**)**

**TÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DO COLEGIADO**

**Art. 34°-**A Unidade Escolar, por intermédio da comunidade escolar, regulamentará a forma de constituição de seu Colegiado, com o objetivo de manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores inerente à educação,para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 35°-** Os cargos efetivos de Auxiliar da Divisão Municipal de Educação, Auxiliar de Secretaria Escolar, Assistente de Creche e Secretário Escolar, lotados na Secretaria Municipal de Educação passam a pertencer, com a vigência desta Lei, ao Quadro Geral de Servidores Públicos do Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

**CAPTÍLO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36°-** É vedada, ao servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, a prestação de serviços diversos daqueles correspondentes ao exercício que ocupa.

**Art. 37°-** A realização de concurso público para o preenchimento de cargos na Administração Direta, só se dará, após o aproveitamento interno das disponibilidades existentes neste mesmos cargos.

**Art. 38°-** O enquadramento definitivo se dará mediante Decreto do Prefeito Municipal e será afixado em local próprio para divulgação.

**Parágrafo único -** O servidor que discordar do enquadramento terá 30 (trinta) dias para submeter suas razões ao Colegiado, que terá 15 (quinze) dias para emitir parecer da questão.

**Art. 39°-** Os cargos efetivos de Professor de 1° ao 5°, Professor do Uso da Biblioteca; Professor de Pré-Escola; e, Professor de creche, passam a vigorar com a nomenclatura de Professor Municipal I.

**Art. 40°-** O cargo de Professor de 6° ao 9° ano, passa avigorar com a nomenclatura de Professor Municipal II.

**~~Art. 41°-~~** ~~O servidor público investido em cargo efetivo ou contrato de Professor Municipal I que, a partir da data de publicação desta Lei, não possuir o requisito de escolaridade exigido para o citado cargo, constante do Anexo II, receberá vencimento base no valor de R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), reajustável na mesma data que os demais servidores integrantes do magistério público municipal, com incidência do adicional de que trata o §2° do art. 26 desta Lei.~~

**Art. 41°-** O servidor público investigado em cargo efetivo de Professor municipal I que não possuir o requisito de escolaridade exigido para o citado cargo, constante do Anexo II, receberá vencimento base no valor de R$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais), reajustável na mesma data que os demais servidores integrantes do magistério público municipal, com incidência do adicional de que trata o §2° do art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 509 de 10 de abril de 2012)

**Art. 42°-** Nos contratos temporários realizados pela Administração Pública para fins de substituição de servidores em licença ou férias, ou para cargos vagos, são observados os requisitos para investidura do cargo efetivo cuja função será objeto do contrato.

**Parágrafo único -** Aquele que possuir vínculo contratual com a Administração Pública na data da publicação desta Lei é garantido estabelecer novos contratos mesmo que não tenha os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e desde que comprovem estar matriculado e cursando pedagogia, normal superior ou matéria da área específica de atuação.

**Art. 43°-** Os casos omissos na presente Lei, serão submetidos ao órgão administrativo Municipal de Educação que, conjuntamente ao Prefeito Municipal, emitirá parecer e regulamentação da situação.

**Art. 44°-** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 45°-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 46°-** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 52, de 24 de novembro de 1997.

Santa Bárbara do Monte Verde, 25 de maio de 2010

Fábio Nogueira Machado

Prefeito Municipal